SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194223 - CE (2025/0027972-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	C DE S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a concessão de prisão domiciliar ao apenado em regime semiaberto, com monitoramento eletrônico, devido à ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar ao apenado em regime semiaberto, devido à falta de vagas em estabelecimento prisional adequado, viola a Súmula Vinculante 56 do STF e o artigo 117 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão concessiva de prisão domiciliar está fundamentada nos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal, que permitem a flexibilização do regime prisional em caso de *déficit* de vagas, conforme a Súmula Vinculante 56.
4. A jurisprudência do STF e do STJ autoriza a concessão de prisão domiciliar monitorada quando não há vagas em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, sendo mais favorável ao apenado.
5. Não há prova nos autos de preterição de outros presos que estariam mais próximos de receber a progressão para o regime aberto, cabendo ao agravante o ônus da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: "1. A concessão de prisão domiciliar monitorada é permitida em caso de déficit de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, conforme a Súmula Vinculante 56 do STF. 2. O ônus da prova de preterição de outros presos na progressão de regime cabe ao agravante."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117; CNJ, Resolução nº 412, art. 3º; LEP, arts. 146-B, 146-C e 146-D.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.05.2016; STJ, AgRg no HC 817.805/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta

Documento eletrônico VDA47486941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 144cd3e0-00b5-4923-81e5-06c066f7bdaf

Turma, julgado em 31.08.2023; STJ, REsp 1.710.674/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22.08.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47486941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 144cd3e0-00b5-4923-81e5-06c066f7bdaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194223 - CE (2025/0027972-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	C DE S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a concessão de prisão domiciliar ao apenado em regime semiaberto, com monitoramento eletrônico, devido à ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar ao apenado em regime semiaberto, devido à falta de vagas em estabelecimento prisional adequado, viola a Súmula Vinculante 56 do STF e o artigo 117 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão concessiva de prisão domiciliar está fundamentada nos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal, que permitem a flexibilização do regime prisional em caso de *déficit* de vagas, conforme a Súmula Vinculante 56.

4. A jurisprudência do STF e do STJ autoriza a concessão de prisão domiciliar monitorada quando não há vagas em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, sendo mais favorável ao apenado.

5. Não há prova nos autos de preterição de outros presos que estariam mais próximos de receber a progressão para o regime aberto, cabendo ao agravante o ônus da prova.

Documento eletrônico VDA47262432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: ce0b5aa7-4400-4064-91ea-56c3042aeb00

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A concessão de prisão domiciliar monitorada é permitida em caso de déficit de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, conforme a Súmula Vinculante 56 do STF. 2. O ônus da prova de preterição de outros presos na progressão de regime cabe ao agravante."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117; CNJ, Resolução nº 412, art. 3º; LEP, arts. 146-B, 146-C e 146-D.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.05.2016; STJ, AgRg no HC 817.805/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 31.08.2023; STJ, REsp 1.710.674/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22.08.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo parquet federal, contra a decisão de fls. 124/132, de minha relatoria, que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 140/151), o *Parquet* estadual busca a reconsideração da decisão, reiterando as ofensas alegadas no recurso especial.

Alega que, embora o o TJCE tenha apontado a ausência de colônia agrícola ou industrial, apontou a existência de uma ala destinada aos apenados que cumprem pena no regime semiaberto. Dessa forma, há possibilidade do agravado cumprir a pena no estabelecimento prisional.

Cita o Tema 993 do STJ e aduz que houve nítido descumprimento da Súmula Vinculante 56 do STF.

Requer seja reconhecida a violação ao artigo 117 da Lei de Execução Penal – LEP e Súmula Vinculante 56 e, assim, seja cassada a prisão domiciliar concedida ao apenado, devendo este ser submetido às regras do regime prisional semiaberto.

Requer, assim: *"seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, de modo que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 258 do RISTJ, provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, cassando a indevida prisão domiciliar concedida ao recorrido"* (fl. 151).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47262432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: ce0b5aa7-4400-4064-91ea-56c3042aeb00

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de Justiça manteve a decisão que concedeu a prisão domiciliar ao agravado em regime semiaberto, sustentando o seguinte:

> *"Verificando-se, no caderno processual digital em tela, que se encontram presentes os pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer, conforme as razões que seguem, do Agravo de Execução Penal que ora se apresenta para julgamento.*
>
> *Ao exame detalhado dos presentes fólios, firmei convencimento de que não assiste razão jurídica ao agravante, vez que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada, mostrando-se, neste estágio do processo de execução, em consonância com a realidade fática, bem como com o objetivo primordial da pena, qual seja, a ressocialização do apenado.*
>
> ***A partir dos autos, observa-se que, ao apenado, ora agravado, que cumpria pena no regime semiaberto, fora concedida a saída antecipada, com prisão domiciliar eletronicamente monitorada, decisão agravada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, ante a alegação de que a decisão agravada não observara todos os parâmetros da Súmula Vinculante 56 do STF.***
>
> ***Na decisão que concedeu a progressão do regime, sequenciada pela concessão de saída antecipada com prisão domiciliar eletronicamente monitorada, o Juízo a quo consignou que:***
>
> > "(...).
> > Portanto, é possível constatar, com dados extraídos dos SIGEPEN/SAP, o déficit de vagas do sistema carcerário local; com ofício GAB/SAP nº 9483-A/2019, de 27 de maio de 2019, que **o sistema local dispõe de alas para o regime semiaberto, não dispondo de colônia agrícola ou industrial, nos moldes da Lei de Execução Penal - LEP; com a prova documental produzida pela Unidade Prisional, que o apenado ostenta bom comportamento carcerário; e com as informações presentes no relatório da situação processual executória, o transcurso do lapso temporal necessário, portanto fazendo jus à saída antecipada (Súmula Vinculante 56 do STF), com prisão domiciliar e monitoração eletrônica (CNJ, Resolução 412, art. 3º),** com impacto sob número de vagas nos estabelecimentos prisionais locais.
> > Ante o todo exposto, considerando o reconhecimento pelo STF do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (ADPF nº 347); os Tratados Internacionais e as diretrizes previstas nos artigos 3º, inciso III, art. 8º, inciso I e III, da Resolução nº 412 do CNJ e o mais que dos autos consta, defiro, com esteio no artigo 112 da Lei de Execução Penal, a progressão de regime para o semiaberto e, com esteio na Súmula Vinculante 56 do STF, **concedo o benefício da saída antecipada, em regime semiaberto, com prisão domiciliar,** nos dias úteis, das 20h às 5h do dia útil seguinte, e nos sábados, nos domingos e nos feriados, cumulada com monitoração eletrônica (CNJ, Resolução nº 412, art. 3º, § 2º c/c 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984), estipulando como área de inclusão a do imóvel onde a pessoa reside, contudo possibilitando a busca de trabalho lícito e de trabalho

Documento eletrônico VDA47262432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: ce0b5aa7-4400-4064-91ea-56c3042aeb00

informal no bairro onde reside, conforme dados extraídos do processo, com extensão, portanto, da área de inclusão, nos horários que não se confundem com os estabelecidos à prisão domiciliar. (...).”

Não se pode levar em conta o argumento segundo o qual houve preterição de presos que estão mais próximos de receber o beneplácito da progressão para o regime aberto, uma vez que não há nos autos indicação precisa de quem seriam esses supostos presos preteridos, cabendo a quem alega o ônus da prova dessa suposta preterição na aplicação da Súmula vinculante 56 do colendo STF, que comanda, de forma clara:

> “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Tais critérios são os seguintes:

> “(...).
> I A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
> II **Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes**. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c);
> **III Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:**
> **(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;**
> **(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;**
> (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.”
> (Tese definida no RE 641.320 STF rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423).

Observo, portanto, que a decisão concessiva do beneplácito está devidamente fundamentada dentro dos critérios definidos pelo colendo Supremo Tribunal Federal para a adoção de tal providência, aqui objetada no recurso em julgamento.

> “(...). 9. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a “falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE641.320” (Súmula vinculante n. 56). Contudo, no julgamento referido (RE 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes), o Tribunal decidiu que os “juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º,

Documento eletrônico VDA47262432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: ce0b5aa7-4400-4064-91ea-56c3042aeb00

> alíneas 'b' e 'c'). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado" (RE 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes). (...)." (STF - HC: 185900 SC0093132-27.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: 01/06/2020).

> *Por todo o exposto, de acordo com a fundamentação acima exposta, conheço do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu ao agravado o benefício da saída antecipada, em regime semiaberto, com prisão domiciliar, nos dias úteis, das 20h às 5h do dia útil seguinte, e nos sábados, nos domingos e nos feriados, cumulada com monitoração eletrônica (CNJ, Resolução nº 412, art. 3º, § 2º c/c 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984), estipulando como área de inclusão a do imóvel onde a pessoa reside, contudo possibilitando a busca de trabalho lícito e de trabalho informal no bairro onde reside, conforme dados extraídos do processo, com extensão, portanto, da área de inclusão, nos horários que não se confundem com os estabelecidos à prisão domiciliar."* (fls. 54/57)

Observa-se que, em razão da ausência de vagas em estabelecimento adequado, reconheceu-se a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar, com monitoramento eletrônico.

O entendimento do Tribunal a *quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que, inexistindo vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime imposto, deve ser deferido, ao apenado, excepcionalmente, o cumprimento da pena em regime menos gravoso, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão da prisão domiciliar monitorada, nos termos dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS.*
>
> *2. A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico.*
>
> *3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA47262432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: ce0b5aa7-4400-4064-91ea-56c3042aeb00

(AgRg no HC n. 817.805/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/8/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ART. 217-A, CAPUT, E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 56/STF. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE SALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

III - Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/06/2016, aprovou a Súmula Vinculante n. 56 com a seguinte redação: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320."

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 395.999/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 15/8/2017.)

Registra-se que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 641.320/RS, em sede de repercussão geral, determinou que, diante da falta de vaga no estabelecimento prisional compatível e havendo viabilidade, deve ser observada, para evitar a prisão domiciliar, a seguinte ordem de providências: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Diante de tais premissas, foi editada a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320."

Nesta Corte Superior, por sua vez, houve o julgamento do Recurso Especial 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, que ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS

Documento eletrônico VDA47262432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: ce0b5aa7-4400-4064-91ea-56c3042aeb00

REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320 /RS.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS".

3. TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso" e que "Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c")". Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;

Documento eletrônico VDA47262432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: ce0b5aa7-4400-4064-91ea-56c3042aeb00

(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e /ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado.

5. Somente se considera a utilização da prisão domiciliar pouco efetiva, como alternativa à ausência de vagas no regime adequado, quando ela restringe totalmente o direito do executado de deixar a residência, não permitindo, assim, o exercício de trabalho externo, ou quando, estando o reeducando no regime aberto, a prisão domiciliar puder ser substituída pelo cumprimento de penas alternativas e/ou estudo.

Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena.

6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS.

7. CASO CONCRETO: Situação em que o reeducando cumpria pena em regime semiaberto e obtivera, do Tribunal de Justiça, o direito de cumpri-la em prisão domiciliar, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da execução. Entretanto, após a afetação do presente recurso especial, obteve progressão de regime para o aberto e, atualmente, cumpre pena em prisão domiciliar na qual deve permanecer nos domingos (com permissão para comparecimento a eventual culto religioso matutino) e feriados, assim como nos dias úteis no horário compreendido entre as 19 horas até as 6 horas do dia seguinte, além de cumprir outras restrições.

8. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, em parte, apenas para determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade e conveniência de, no caso concreto e observadas as características subjetivas do réu, bem como seu comportamento ao longo do cumprimento da pena, além de todos os requisitos legais, converter o restante da pena a ser cumprida pelo executado, no regime aberto, em pena restritiva de direitos ou estudo, em atenção ao entendimento exarado no RE 641.320/RS.

(REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018 , DJe de 3/9/2018.)

Documento eletrônico VDA47262432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: ce0b5aa7-4400-4064-91ea-56c3042aeb00

Na hipótese, o Juiz da Execução asseverou que o sistema local não dispõe de colônia agrícola ou industrial, nos moldes da Lei de Execução Penal – LEP, destacando que o ora agravado ostenta bom comportamento carcerário e que, de acordo com o relatório da situação processual executória e o transcurso do lapso temporal necessário, faz jus à saída antecipada, com prisão domiciliar e monitoração eletrônica, atendendo assim aos requisitos para concessão da benesse.

A Corte estadual destacou, ainda, que, "*Não se pode levar em conta o argumento segundo o qual houve preterição de presos que estão mais próximos de receber o beneplácito da progressão para o regime aberto, uma vez que não há nos autos indicação precisa de quem seriam esses supostos presos preteridos, cabendo a quem alega o ônus da prova dessa suposta preterição na aplicação da Súmula vinculante 56 do colendo STF"* (fl. 55).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47262432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/05/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: ce0b5aa7-4400-4064-91ea-56c3042aeb00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.194.223 / CE

Número Registro: 2025/0027972-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00443848120158060001 443848120158060001 80033180420238060001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : C DE S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : C DE S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47458171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:05
Código de Controle do Documento: 6a3697cb-45c5-4e9e-a314-6fec9dd03e6d

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:05
Código de Controle do Documento: 6a3697cb-45c5-4e9e-a314-6fec9dd03e6d